SENTENÇA

Processo n°: 1003123-52.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Claudinei Barbosa Reis

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Claudinei Barbosa Reis move ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27.09.2013, com lesões corporais graves que lhe ocasionaram invalidez permanente. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 13.500,00 com encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 9/19.

A ré foi citada e contestou às fls. 40/53 alegando que não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, faltando assim documento essencial para a propositura da ação, motivo para a extinção do processo, sem resolução de mérito. O autor recebera R\$ 1.350,00 a título de indenização por conta da mencionada invalidez e conferiu à seguradora total e irrevogável quitação em relação aos prejuízos decorrentes dos fatos noticiados. Referida indenização foi paga com base na tabela anexa à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009. Imprescindível a realização de perícia no autor. Os juros de mora devem incidir somente a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo em 10%. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 77/82. Documentos às fls. 94/129. O IMESC designou dia, hora e local para o exame pericial médico (fl. 132), tendo o oficial de justiça diligenciado no endereço do autor informado nos autos para sua intimação, mas não o encontrou. Na ocasião, o proprietário do imóvel informou ao oficial de justiça que o autor ali residira na qualidade de locatário, mas mudara-se dali há algum tempo sem fornecer o atual endereço. A patrona do autor

foi intimada para manifestar-se sobre essa diligência negativa e posteriormente sobre a ausência do autor ao exame pericial, mas não o fez (fl. 150), limitando-se a peticionar à fl. 145 solicitando o fornecimento de passagens para que o autor pudesse comparecer ao referido exame.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC.

A preliminar de falta de laudo do IML já foi enfrentada e afastada à fl. 85.

O fato da ré ter pago ao autor, na via administrativa, o valor de R\$ 1.350,00, não impede este de ajuizar ação exigindo a diferença. O autor deu quitação apenas do recebimento daquele valor e não com efeito transacional visando à quitação integral do seu direito. Reclama, através desta ação, que o grau de invalidez experimentado no acidente automobilístico é superior àquele identificado pela ré quando da regulação do sinistro. Pertinente, pois, em termos de pressupostos de existência e validade, o pedido inicial que merece enfrentamento quanto ao seu mérito.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico (fls. 29/32), que lhe causou danos físicos, conforme consta dos registros de fls. 95/129 fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. O autor já recebeu R\$ 1.350,00 na via administrativa, pois a perícia ali realizada apurou que a invalidez do autor, decorrente do acidente, é parcial e mínima.

O oficial de justiça compareceu ao endereço do autor informado nos autos para intimá-lo sobre o dia, hora e local designados para o exame pericial pelo Imesc. Contudo, essa diligência se revelou negativa, porquanto o proprietário do imóvel informou ao oficial de justiça que o autor ali residira por um período, mas se mudará há algum tempo, sem informar o atual endereço. A patrona do autor foi intimada para se manifestar sobre essa certidão do oficial de justiça, mas não o fez. Peticionou à fl. 145 apenas informando que o autor não teria como arcar com as despesas para o deslocamento de ida e volta para a cidade de São Paulo (cidade onde se realizaria o exame pericial) e requisitando a concessão de passagens para esse fim.

O autor não compareceu ao exame pericial. Foi intimado, através de sua patrona, para se manifestar sobre essa ausência, mas quedou-se inerte.

Acontece que essa omissão do autor impediu que este juízo pudesse identificar se de fato este sofreu perdas físicas redutoras de sua capacidade em grau superior àquele identificado quando da regulação do sinistro na via administrativa, de modo a permitir a aplicação da Súmula 474 do STJ, que prescreve: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

O TJSP tem jurisprudência consolidada sobre a preclusão da produção da prova pericial médica ante a ausência injustificada da autora. Nesse sentido:

Seguro Obrigatório (DPVAT) — Acidente de veículo automotor — Ação de cobrança — Invalidez total e permanente — Inexistência — Ausência de demonstração de que o acidente de trânsito sofrido resultou incapacidade total e permanente — Periciando não compareceu sem qualquer referência a motivo justificador da impossibilidade de comparecimento à perícia designada — parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia — improcedência do pedido indenizatório — Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Apelo improvido (Apelação n. 1060258-96.2013.8.26.0100, Rel. Desembargador Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2014).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – Pretensão de ressarcimento do capital seguro – Invalidez permanente – Oportunizada a produção da prova pericial – Ausência do apelado, ainda que intimado. Frustração da providência. Preclusão – Conhecimento a respeito da eficácia da instrução que exige pronunciamento sobre o mérito, oportunizando a formação da coisa julgada material – Princípio da Segurança jurídica. (Apelação n. 0047-17.2009.8.26.0369, Rel. Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 32ª Câmara de direito Privado, j. 12.1.2012).

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de Cobrança de indenização securitária. Prova pericial. Não realização. Preclusão. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa: rejeitada. Ausência injustificada ao IMESC para realização da perícia médica que resultou na preclusão da prova. Cabia ao autor a prova do fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. (Apelação nº 008073-84.2006.8.26.0572, Rel. Desembargador Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2012).

Com o valor do seguro obrigatório DPVAT não se indenizam os ferimentos oriundos

do acidente automobilístico, mas as perdas físicas consolidadas, causa de incapacidade parcial ou total à vítima.

A peça de fl. 27 está isolada nos autos e não permite identificar a extensão da incapacidade do autor. Não se sabe se as perdas verificadas quando daquele exame evoluíram para a redução ou majoração da capacidade física do autor e seu correspondente percentual de perdas. Prevalece o resultado da perícia médica administrativa levada a efeito pela ré que, inclusive, pagou ao autor R\$1.350,00, valor correspondente ao seu grau de invalidez parcial.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus da prova como previsto no inciso I, do art. 333, do CPC, no que diz respeito à maior extensão da sua invalidez (a sua tese é no sentido de que sua invalidez seria total e não parcial).

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060, já que o autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA